



PROCESSO Nº	: 64.442-0/2023
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
RECORRENTE	: FAUSTO AQUINO AZAMBUJA FILHO – EX-PREFEITO
ADVOGADAS	: LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT Nº 12.816 JANAÍNA FRANCO SILVA – OAB/MT Nº 22.314/O
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

## RELATÓRIO

1. Trata o presente processo acerca da homologação do Julgamento Singular nº 724/CN/2025<sup>1</sup>, divulgado na edição nº 3726 do Diário Oficial de Contas na data de 10/10/2025, e com publicação em 13/10/2025, cuja decisão recebeu o Recurso Ordinário<sup>2</sup>, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Luciara, Sr. Fausto Aquino Azambuja Filho, por intermédio de sua procuradora legal, em face do Acórdão nº 329/2025-PV<sup>3</sup>, com efeito suspensivo – nos termos do art. 365 do Regimento Interno do TCE/MT (RITCE/MT).

2. No referido acórdão, esta Corte de Contas decidiu no seguinte sentido:

### ACÓRDÃO Nº 329/2025-PV

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 10, IX; e 374 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 681/2025 do Ministério Público de Contas, em: I) **conhecer** o Pedido de Rescisão proposto pelo Senhor Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito de Luciara, representado pelos advogados Débora Simone Rocha Faria – OAB/MT 4.198 e Webert Clink de Campos Arruda – OAB/MT 19.263; e II) no mérito,  **julgá-lo parcialmente procedente para rescindir a alínea “b” do Acórdão nº 615/2021 – TP** (Processo nº 8.862-5/2016), mantendo-se os demais dispositivos do Acórdão, que passa a ter a seguinte redação: “b) determinar aos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho (CPF nº 707.369.951-

<sup>1</sup> Doc. digital nº 672029/2025.

<sup>2</sup> Doc. digital nº 655845/2025.

<sup>3</sup> Doc. digital nº 645954/2025.





53) e Neri Florenço Ataydes (CPF nº 232.910.011-68) que restituam de forma solidária, ao erário municipal, o montante de **R\$ 86.446,87** (oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atinentes às multas e juros das faturas de energia elétrica não adimplidas tempestivamente, cujo valor será atualizado até a data do efetivo pagamento. A restituição de valores deverá ser recolhida ao tesouro municipal, com recursos próprios **no prazo de 60 dias**".

3. Em suas razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, a persistência de erro no cálculo da restituição ao erário, tendo apresentado como documentos novos e-mails enviados pela concessionária de energia elétrica, contendo informações sobre o Contrato de Confissão nº 007/2018 e Parcelamento de Dívida. Segundo suas alegações, tais documentos demonstram a renegociação dos débitos, com quitação sem a incidência de juros e multas.

4. Nessa perspectiva, destacou que permanecem, no máximo, débitos de menor valor, decorrentes dos Contratos nºs 008/2016 e 008/2018, que somam R\$ 22.130,07, montante que corresponde ao eventual prejuízo a ser reconhecido. Assim, enfatizou que a imposição de devolução de valores inexistentes ou já quitados configura enriquecimento ilícito do Município, em afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo, argumentando que há evidente risco de dano grave ou de difícil reparação caso seja compelido a restituir os valores à Administração Pública.

6. Diante dos elementos constantes nos autos, esta Relatoria, no Julgamento Singular nº 724/CN/2025, identificou a presença dos requisitos legais e recebeu o presente recurso ordinário com efeito devolutivo e **suspensivo**, nos termos do art. 365 do RITCE/MT, de forma a suspender a executoriedade do Acórdão nº 329/2025-PV, consoante os seguintes fundamentos:

Na hipótese dos autos e da mesma forma que foi decidido pelo Relator originário do Pedido de Rescisão, quando do exame do juízo de admissibilidade (doc. digital nº 420850/2024), **compreendo que está demonstrada a existência de risco de**





**dano grave, de difícil ou impossível reparação, de modo que é cabível a decisão que concede efeito suspensivo.** Isso porque, a manutenção da exigibilidade imediata do débito implica não só a iminente possibilidade de cobrança executiva e inscrição em cadastro de inadimplentes, mas também repercussões eleitorais (inelegibilidade pela Lei da Ficha Limpa) ao recorrente.

Portanto, a concessão do efeito suspensivo preserva a utilidade do julgamento final do presente recurso, sem causar risco à Administração, já que os valores questionados decorrem de encargos que podem ser reavaliados.

Outro ponto importante que corrobora a propriedade de conceder efeito suspensivo é que, de acordo com os argumentos expostos pelo recorrente, foram anexados na peça recursal documentos novos que não foram valorados no julgamento originário e possuem potencial de alterar a conclusão sobre a existência de dano ao erário.

A par de todos esses elementos, **concluo que a peça recursal deve ser recebida em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.**

7. Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, mediante o **Parecer nº 3.962/2025<sup>4</sup>**, da lavra do Procurador-geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela homologação do efeito suspensivo concedido na referida decisão singular.

8. É o relatório.

Cuiabá, MT, 29 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>4</sup> Doc. digital nº 676446/2025.

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

